

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/002.491/91-56

JMF

Sessão de 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.808

Recurso nr.: 76.297 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : LIGIA GUEDES ALVES FERREIRA

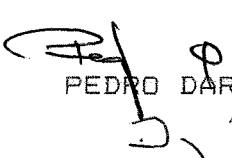
Recorrida : DRF - JOÃO PESSOA - PB

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improcedente.

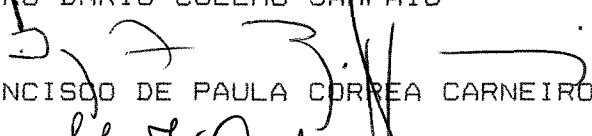
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGIA GUEDES ALVES FERREIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

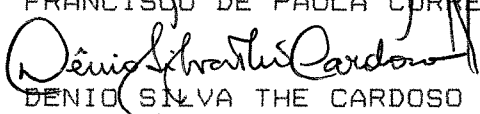
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994


PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/002.491/91-56

RECURSO NR.: 76.297

ACORDAO NR.: 102-28.808

RECORRENTE : LIGIA GUEDES ALVES FERREIRA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.08, lavrado em 09/08/91, contra LIGIA GUEDES ALVES FERREIRA, CPF N. 154.152.604-04, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB, formalizando a exigência de Cr\$ 216.941,00 no valor originário de Cr\$ 86.863,74 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 02/09/91(fl.12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 289/92 foi proferida às fls. 35, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 05/12/92(fl.39), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/01/93, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls.41/70, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10467/002.491/91-56

ACORDAO NR. 102-28.808

V O I O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 10467/002.486/91-16.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 25/01/94, e, conforme faz certo o Acórdão N. 102-28.760 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1994



Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator